



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São
Paulo-SP

Nº Processo: 1000834-93.2022.8.26.0008

Registro: 2022.0000148424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1000834-93.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente BANCO C6 CONSIGNADO S/A - (ATUAL DENOMINAÇÃO DO FICSA), é recorrida THAÍS DA FONSECA ALVES PACHECO.

ACORDAM, em 7ª Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal - Penha de França, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS (Presidente), CRISTINA ELENA VARELA WERLANG E MELISSA BERTOLUCCI.

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

Daniella Carla Russo Greco de Lemos

RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1000834-93.2022.8.26.0008

Recurso nº: 1000834-93.2022.8.26.0008
 Recorrente: Banco C6 Consignado S/A - (Atual Denominação do Ficsa)
 Recorrida: Thaís da Fonseca Alves Pacheco

VOTO nº 568

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FURTO DE APARELHO CELULAR. TRANSAÇÃO BANCÁRIA REALIZADA PELO APLICATIVO E NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência para condenar o corréu Mercado Pago a pagar à autora o valor de R\$ 1.310,00 e para condenar solidariamente os réus Mercado Pago e Banco C6 S/A a pagar o valor de R\$ 570,00, afastando os danos morais. Insurgência do corréu Banco C6 S/A. Preliminares recursais afastadas. Inocorrência de afronta ao artigo 489, do Código de Processo Civil e ao artigo 93, IX da Constituição Federal. Sentença bem fundamentada, que apreciou a matéria ventilada pelo banco recorrente. Cerceamento de defesa não evidenciado. Prova pericial desnecessária. Competência deste Juizado Especial para o processamento e julgamento da demanda. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Operações realizadas no aplicativo da instituição bancária após furto de celular. Terceiro que, na posse de aparelho celular furtado, conseguiu acessar e manipular a conta bancária da autora e efetuar as transações após o evento criminoso. Comunicação tardia do furto pela autora ao banco, que ocorreu após dois dias do fato. Boletim de ocorrência e bloqueio do celular depois de dois dias, quando já realizada a operação/transferência PIX impugnada pela recorrida. Transferência única de R\$ 570,00 realizada da conta bancária da autora no Banco C6, recorrente, para outra conta da própria requerente no Mercado Pago. Transferência entre contas da recorrida sem alteração de titularidade. Comprovação pelo banco recorrente pela documentação juntada (extratos bancários) de que a transferência estava dentro do perfil da autora. Requerido que se desincumbiu de demonstrar que a transação contestada dias depois estava de acordo com o perfil da autora, que tinha o hábito de realizar várias transferências/PIX em valores, inclusive superiores. Operações realizadas pelo aplicativo no Mercado Pago, diferenciadas por serem sequenciais e realizadas em curtíssimo espaço de tempo, que não estão em consonância com o perfil da Autora, mantendo-se a sentença nesta parte. Falha no sistema de segurança do réu Banco C6 NÃO comprovada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1000834-93.2022.8.26.0008

Sentença reformada para julgar a ação improcedente com relação ao Banco C6 recorrente, mantendo-se incólume com relação ao réu Mercado Pago. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado (fls. 105/115) interposto pelo requerido BANCO C6 S/A contra a sentença de fls. 538/543, que julgou procedente em parte os pedidos da Autora para condenar o corréu Mercado Pago ao pagamento no valor de R\$ 1.310,00, condenar solidariamente os réus Mercado Pago e Banco C6 S/A ao pagamento no valor de R\$ 570,00, ambos atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso, com juros legais de 1% ao mês desde a citação e para afastar os danos morais pleiteados.

Insurge-se o corréu BANCO C6 S/A pretendendo a reforma da sentença, requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que não está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 489, §1º, incisos I, II, III, IV e V do Código de Processo Civil e por ter violado os artigos 10º e 373, §1º, ambos do Código de Processo Civil, além de ter invertido o ônus da prova sem a devida fundamentação e sem que os requisitos legais estivessem preenchidos. Não foi oportunizado ao Banco C6, ora recorrente, a possibilidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído, estando a r. sentença maculada. Houve cerceamento de defesa pelo não produção de essencial prova pericial para provar a efetiva segurança de sistema que dispões no seu APP. No mérito recursal pugnou pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, ora recorrida, sob o fundamento de que não houve falha tanto do serviço prestado tampouco do produto (aplicativo) ofertados pelo banco recorrente. O valor da operação realizada da conta bancária da autora para outra de sua própria titularidade estava dentro do seu perfil. Não havia suspeita de fraude na operação e por isso não tinha como bloqueá-la. Houve culpa exclusiva da autora e de terceiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1000834-93.2022.8.26.0008

Disse que a autora demorou dois dias para comunicar o furto. Ocorreu fortuito externo. Não pode ser responsabilizado.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (certidão de fls. 590). Apresentação de contrarrazões pela Autora (fls. 127/139).

É o relatório.

A r. sentença, respeitada a convicção do Juízo *a quo*, deve ser reformada em parte, apenas para julgar improcedente os pedidos da autora em relação ao Banco C6, mantendo-se íntegra com relação ao Mercado Pago.

De proêmio, não há que se cogitar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação e nem tampouco em afronta ao disposto nos artigos 489, 10 e 373, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão está bem fundamentada e apreciou a matéria ventilada pelo banco recorrente, manifestando-se expressamente quanto ao pedidos de reparação de danos moral e material suportados pela parte autora, vítima de fraude após furto de seu aparelho de celular, com a realização de transações e pagamentos desconhecidos por meio da plataforma/aplicativo das instituições bancárias rés.

Não padece o r. *decisum* de deficiência de fundamentação, posto que descreveu adequadamente o caminho lógico percorrido pelo juiz para a conclusão a que chegou.

O D. Magistrado sentenciante analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo a r. sentença coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva, ficando rechaçada a preliminar de nulidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1000834-93.2022.8.26.0008

Rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado, pois a solução da causa prescinde de perícia técnica, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

Com efeito, verifica-se que as provas produzidas nos autos são suficientes para a análise e julgamento dos pedidos, mostrando-se desnecessária a produção da pretendida prova pericial.

Assim, evidenciada a ausência de complexidade da demanda, este E. Juizado Especial é competente para o julgamento do feito, não caracterizados os alegados cerceamento de defesa e consequente nulidade da r. sentença prolatada.

O recurso merece provimento.

Em primeiro lugar, é inocultável que a relação entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Súmula 297 do C. STJ, que estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Disto decorre que, como fornecedoras de serviço, as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança dos sistemas que disponibilizam.

E, embora não exista sistema de segurança invencível, se houver a transposição e o sucesso ferindo os direitos do cliente, com culpa do banco ou não, desnecessário perquiri-la. Sua responsabilidade se apresenta de forma objetiva (artigo 14 do CDC).

A questão já foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1000834-93.2022.8.26.0008

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos , porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”. (REsp 1197929/PR, E. 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.8.2011).

Posteriormente, esse entendimento gerou a edição da Súmula 479 daquela Corte Superior: ***“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.***

Porém, o fornecedor não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito não existe ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Pois bem.

Na espécie, a ocorrência do furto do celular da autora, com a transferência da quantia de R\$ 570,00 da sua conta bancária no Banco C6, por terceira pessoa, para outra conta bancária de sua própria titularidade, não pode ser imputada como falha na prestação de serviços do banco réu recorrente. Isso porque o furto do celular ocorreu em 26.11.2021 e a transferência via PIX foi realizada às 12h58min no mesmo dia da subtração e autora alegou que só comunicou o banco/réu recorrente acerca do evento em 26.11.2021, ou seja, após 2 (dois) dias do fato (fls. 02).

Nessas circunstâncias, o banco sequer tinha como fazer o bloqueio da transação, já que não foi avisado de forma imediata ao ocorrido.

Ademais, não tinha como fazer o bloqueio se o PIX no valor de R\$ 570,00 foi efetuado entre as duas contas de titularidade da autora.



A operação de transferência ocorreu da conta da autora no banco recorrente (Banco C6) para outra conta também da autora no Mercado Pago.

Ora, os valores não mudaram de titularidade e estavam dentro do perfil da autora não era possível ao banco recorrente desconfiar da fraude e realizar o bloqueio da operação.

Nesse cenário não era crível ao Banco C6 evitar a operação ou mesmo efetivar seu bloqueio e por isso não pode ser responsabilizado.

Anoto que as outras operações realizadas de forma sequencial na conta bancária da autora no Mercado Pago não têm relação com o Banco C6. São situações distintas, tanto que o MM Juiz sentenciante não condenou o recorrente a pagar as transações que foram efetivadas pelos fraudadores na conta da autora no Mercado Pago.

Ressalte-se ainda que mesmo tendo a autora demorado em avisar o banco acerca do furto do aparelho celular, o recorrente conseguiu bloquear a conta da autora após ser comunicado, o que demonstra seu empenho em solucionar o caso.

Além disso, não restou comprovado que a transferência efetuada pelo terceiro destoava do perfil da autora. Pelo contrário, pelos extratos juntados pelo banco recorrente há comprovação de que a operação contestada pela autora estava dentro do seu perfil, não havendo que se falar, portanto em falha na prestação de serviços do banco.

Com relação ao Banco C6 há nos autos pelo extrato de fls. comprovação de que a transferência efetuada pelo terceiro NÃO destoava do perfil da autora. Pelo contrário, estava DENTRO do perfil da autora, que tinha o hábito de efetuar e receber PIX em diversos valores, inclusive acima da operação de R\$ 570,00, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços do banco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1000834-93.2022.8.26.0008

De qualquer ângulo que se examine a questão, não há como verificar falha imputada ao banco recorrente, de modo que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes apenas com relação ao Banco C6, sendo certo que as operações relativas ao mercado Pago são destoantes do perfil da autora e devem ser suportadas pelo corréu, sem qualquer responsabilidade do Banco recorrente, mantendo-se íntegra a r. sentença nesse aspecto.

Nesse sentido trago á colação alguns arestos:

“BANCÁRIO Ação de ressarcimento de danos, com indenização por danos morais - Sentença de procedência - Transações bancárias não reconhecidas pela autora, realizadas após furto de aparelho celular Fortuito externo caracterizado Ausência de prestação de serviço bancário defeituoso ou de fortuito interno(STJ, Súmula 479) Indenizações indevidas Ação improcedente Decaimento invertido Recurso provido.”(Apelação nº: 1009619-87.2021.8.26.0005, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. JOSÉ WAGNER DEOLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j. 11.03.2022)

Apelação. Ação indenizatória. Transações bancárias não reconhecidas pela autora, realizadas após furto de aparelho celular. Comunicação acerca do furto pela autora ao banco que ocorreu após dois dias do fato. Sistema de segurança de senha que poderia ter sido utilizado pela autora. Fato que poderia ser prevenido pela autora com o incremento dos recursos de segurança do celular e dos aplicativos, como por exemplo bloqueio do celular, bloqueio dos aplicativos, desvinculação de recuperações de senhas do seu número de celular ou de e-mails pessoais. Ausência de comprovação de que as transferências destoavam do perfil da autora. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004014-54.2022.8.26.0320; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022)

Apelações. Troca de cartão. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Conta corrente movimentada por terceiros. Fraude. Correntista que não atuou com as cautelas necessárias, possibilitando que terceiros tivessem acesso a seu cartão e senha. Defeito da prestação do serviço do banco não demonstrado. Inadmissibilidade da inversão do ônus da prova. Danos materiais e morais indevidos. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso do réu provido, prejudicado o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1065720-90.2020.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)

Destarte, o recurso deve ser provido para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes apenas com relação ao Banco C6, recorrente. NEGRITEI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO São Paulo-SP

Nº Processo: 1000834-93.2022.8.26.0008

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO do réu para reformar em parte a sentença e julgar os pedidos iniciais improcedentes com relação ao Banco C6, mantendo-se no mais a r. sentença íntegra.**

Em razão do decidido, pelo provimento do recurso não há condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, 2ª parte, Lei nº 9.099/95).

DANIELLA CARLA RUSSO GRECO DE LEMOS

Juíza Relatora